



A FAVELA PROMOVENDO O DIÁLOGO ENTRE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADPF Nº 635

Ronald do Amaral Menezes – UFG

Grupo de Trabalho: GT 2 – Democracia, Conjuntura Política, Sofrimento e Resistências

RESUMO:

O trabalho analisa o diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento da ADPF nº 635. O objetivo é demonstrar como a abertura do STF ao Direito Internacional dos Direitos Humanos produziu uma decisão mais qualificada com vistas à redução da letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro. A relação dialógica entre as cortes também se mostrou benéfica para a Corte de San José, na medida em que endereçou pontos resolutivos de sua sentença no Caso Favela Nova Brasília, promovendo melhorias em um cenário de ainda baixo cumprimento de suas decisões, sobretudo quando estas se referem a medidas de não repetição. A metodologia de base bibliográfica e documental se apoia em teóricos como Piovesan (2019), Carvalho Ramos (2019) e Mazzuoli, em temas relacionados ao Direito Constitucional, ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Controle de Convencionalidade.

Palavras-chave: Violência Policial, Direitos humanos, Diálogos entre Cortes

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o processo de conformação da manifestação final do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635, em abril de 2025.

Proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) a ação decorre de uma situação violência policial de alta letalidade no Estado do Rio de Janeiro, cujas vítimas são, majoritariamente, jovens pretos e pobres, da qual decorre a percepção da existência de um estado de coisas inconstitucional na segurança pública do estado.

Nesse contexto, ao adotar uma postura de abertura ao Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) por meio de relações dialógicas com



a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), o STF produz uma decisão mais qualificada que, por sua vez, impacta, de maneira positiva, o cumprimento das decisões da Corte IDH no âmbito do Caso Favela Nova Brasília.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A falência do positivismo nacionalista e a tragédia humana decorrente da ação dos regimes totalitários na Europa são, na visão de Arendt a força motriz de uma ruptura implacável dos direitos humanos (ARENDR, 2013). Nesse contexto, como resposta às atrocidades e aos horrores da Segunda Guerra, tem-se um movimento de internacionalização dos direitos humanos, parte do processo de reconstrução daqueles direitos, fundado na necessidade percebida de uma tutela internacional com vistas à sua proteção e efetivação. Dessa forma, proteger os direitos humanos deixa de ser uma questão meramente doméstica dos Estados, tornando-se objeto de interesse de toda a comunidade internacional.

Relativiza-se, pois, a tradicional noção de soberania com a possibilidade de responsabilização internacional de Estados quando estes se mostram falhos ou omissos na proteção a direitos humanos internacionalmente assegurados.

Piovesan (2019) destaca que no esteio de um processo que resulta na consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), corpus juris de proteção estruturado sob a égide da dignidade humana, delineiam-se sistemas global e regionais de proteção que, de maneira complementar aos sistemas domésticos, buscam assegurar parâmetros protetivos mínimos a esses direitos.

No plano regional, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) tem na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) o seu principal instrumento, vinculando e obrigando os Estado partes. Nesse contexto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) se converte em um importante lócus de proteção, na medida em que recebe, processa e julga os casos a ela



submetidos, compelindo os Estados responsáveis por violações a apresentar justificativas e a adotar suas recomendações e determinações.

Acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes, os tratados são a principal fonte obrigacional do Direito Internacional (PIOVESAN, 2018). Conhecida como a “Lei dos Tratados”, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (BRASIL, 2009), é decorrência da necessidade de disciplinar e regular o processo de formação desses instrumentos. Entre seus dispositivos, destaque para a leitura combinada dos arts. 26 e 27, que remete ao princípio do Pacta Sunt Servanda. Tal princípio estabelece que todo o tratado em vigor obriga as partes e, portanto, deve ser por elas cumprido de boa-fé, sendo vedado que determinada parte invoque as disposições de seu direito interno como justificativa de inadimplemento.

No Brasil, os tratados são incorporados ao direito pátrio mediante ato complexo que resulta da conjugação de vontades dos Poderes Executivo e Legislativo. No que concerne aos tratados de direitos humanos, a posição manifestada pelo STF é a de que têm status infraconstitucional e supralegal aqueles cuja ratificação tenha sido anterior à Emenda à Constituição (EC) nº 45/2004 (BRASIL, 2004), bem como aqueles aprovados segundo um quórum distinto do necessário à aprovação de ECs. Os demais tratados de direitos humanos aprovados segundo o rito especial estabelecido pelo art. 5º, § 3º da Constituição (CRFB/1988) (BRASIL, 1988) possuem status constitucional.

Segundo Carvalho Ramos (2021), a posição manifestada pelo STF consagra a Teoria do Duplo Estatuto dos Tratados de Direitos Humanos, que tem como decorrência que: (i) leis e atos normativos devem ser compatíveis, simultaneamente, com a CRFB/1988 e com os tratados de direitos humanos incorporados ao ordenamento pátrio; (ii) o Judiciário deverá realizar o controle de convencionalidade nacional das leis, com os tratados de direitos humanos como parâmetros; e (iii) os tratados incorporados por meio do quórum qualificado das EC passam a integrar o bloco de constitucionalidade restrito, parâmetro do controle de constitucionalidade.

O controle de convencionalidade contribui para a implementação, em âmbito doméstico, dos “standards, princípios, normatividade e jurisprudência



internacional em matéria de direitos humanos” (PIOVESAN, 2012, p. 91). Para Carvalho Ramos (2021), esse controle possui efeitos: (i) negativo, ao invalidar normas e decisões nacionais contrárias às normas internacionais; ou (ii) positivo, resultante da interpretação adequada das normas nacionais para que estas sejam conformes às normas internacionais.

Mazzuoli (2018) destaca que há dois modelos de controle de convencionalidade: (i) o internacional, exercido de modo coadjuvante ou complementar, pelas cortes internacionais; e (ii) o interno, realizado, em geral, por juízes e tribunais domésticos. No que tange ao SIDH, o autor afirma o seu caráter compulsório, em razão das obrigações convencionais advindas dos instrumentos regionais de proteção. Além disso, a própria jurisprudência da Corte IDH, intérprete última da CADH, estabelece que juízes nacionais têm, no controle de convencionalidade, uma obrigação primária, a ser realizada ex officio e preliminarmente. Nesse contexto, conjugam-se duas técnicas de controle: a que leva em consideração o texto do tratado-paradigma e a que a este acresce a interpretação que dele faz a Corte IDH. Inexistindo tal interpretação, caberá ao juiz doméstico realizá-la à luz da jurisprudência da Corte IDH e dos princípios do DIDH, em especial do princípio *pro persona*.

3. METODOLOGIA

O trabalho se desenvolve a partir de uma abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, à luz do corpus juris doméstico e internacional concernente à temática dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, e de análise de conteúdo sobre os julgamentos do Caso Favela Nova Brasília, no âmbito da Corte IDH, e da ADPF nº 635, pelo STF. Nesse contexto, buscou-se identificar elementos que apontassem para o estabelecimento de diálogos entre as cortes, na conformação da decisão jurídica nacional, bem como potenciais reflexos sobre aspectos relacionados ao cumprimento da decisão internacional.



4. RESULTADOS/DISCUSSÃO

O Caso Favela Nova Brasília tem relação com falhas e demora na investigação e punição dos responsáveis por execuções extrajudiciais, torturas e atos de violência sexual, decorrentes de incursões feitas pelas polícias civil e militar do estado, nos anos de 1994 e 1995, na Favela Nova Brasília, situada no Complexo do Alemão, na cidade do Rio de Janeiro. O caso expõe um quadro crônico de violência policial de alta letalidade que resta por vitimar, predominantemente, indivíduos pertencentes aos segmentos mais vulneráveis da população, em especial, jovens negros e pobres.

Submetido à Comissão Americana de Direitos Humanos (CIDH) pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) em parceria com a Human Rights Watch/Americas, o caso chega à Corte IDH em 2015. Na sentença proferida em 2017, a Corte IDH, por unanimidade, decidiu pela responsabilidade do Estado brasileiro, impondo-lhe um conjunto de medidas reparatorias em razão das violações perpetradas.

Em 2019, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) propõe uma ADPF perante o STF para que fossem reconhecidas e sanadas graves lesões praticadas pelo Estado do Rio de Janeiro a preceitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos na gestão da segurança pública, tendo em vista a excessiva e crescente letalidade da atuação policial, vitimando, sobretudo, a população jovem, pobre e preta de comunidades. A percepção quanto à existência de um estado de coisas inconstitucional na segurança pública do estado, aliado à mora e ao descumprimento das determinações da Corte IDH no Caso Favela Nova Brasília foram determinantes para a proposição da ação. Na petição que dá origem à ADPF nº 635, o partido alude a vários pontos da sentença da Corte IDH no caso da Favela Nova Brasília, destacando o não cumprimento, pelo Estado, de suas disposições (PSB, 2019).

Em abril de 2025, em decisão per curiam, o STF estabelece um conjunto de medidas a serem implementadas com vistas à redução letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro. Apesar de críticas quanto a retrocessos em relação a manifestações anteriores do Tribunal, a decisão representa avanços



significativos em questões que concernem aos direitos humanos. Boa parte desses avanços são decorrência da abertura do STF ao DIDH no âmbito do diálogo estabelecido com a Corte IDH, no exercício do controle interno de convencionalidade.

Por fim, o diálogo entre as cortes revela sua proficuidade na medida em que a decisão do STF veio a endereçar pontos resolutivos da sentença da Corte IDH no Caso Favela Nova Brasília. A título exemplificativo, destaca-se a aprovação da Resolução nº 310, de 29 de abril de 2025, do Conselho Nacional do Ministério Público, que vai ao encontro do Ponto Resolutivo nº 16 da sentença da Corte IDH. A resolução regula a atividade do Parquet na investigação de morte, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e outros crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O julgamento da ADPF nº 635, pelo STF, reveste-se de importância singular, na medida em que a decisão proferida pelo Tribunal representa avanços significativos no contexto da redução da letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro. Trata-se problema crônico de violência policial revestida de alta letalidade responsável por vitimar, majoritariamente, jovens pretos e pobres.

Nesse contexto, ganha relevo o processo de conformação de sua decisão per curiam que revela a abertura do STF ao DIDH, mediante diálogo com a Corte IDH, sobretudo no contexto do Caso Favela Nova Brasília.

Tal diálogo resta por se tornar profícuo para ambas as cortes na medida da qualidade da decisão propriamente dita que também alcança pontos resolutivos da sentença proferida pela Corte IDH, promovendo melhorias em um cenário de ainda baixo cumprimento de suas disposições, sobretudo no contexto das medidas de não repetição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo: antisemitismo,**



imperialismo, totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

CARVALHO RAMOS, André de. **Processo Internacional de Direitos Humanos.** 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CNMP. **Resolução nº 310, de 29 de abril de 2025.** Brasília: CNMP, 2025.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional:** um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PSB. **Petição Inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635.** Brasília: PSB, 19 nov. 2019. Disponível em
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751436238&prCID=5816502#>. Acesso em 24 out. 2025.